

LEI Nº 2.001/1997, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO
DOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE IBIRAÇU, ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO.

A Prefeita Municipal de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - Fica instituído, na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público do Município de Ibiracú, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, dispõe sobre a respectiva carreira, profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais pertinentes.

Parágrafo único - Aos profissionais do Magistério, aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Municipal instituidora do Regime Jurídico Unico do Município de Ibiracú.

SEÇÃO II

**DA PROFISSÃO E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art. 3º - Integram o Magistério Público Municipal de Ibiracú os profissionais que exercem atividades de docência e de natureza pedagógica, abrangendo esta as atividades que oferecem suporte pedagógico às atividades de ensino, definidas no artigo 8º desta Lei.

Parágrafo único - O exercício das atividades previstas neste artigo está condicionado à formação através de curso de habilitação específica, nos termos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º - A valorização no exercício do Magistério fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

I- a profissionalização, entendida como a dedicação à carreira do Magistério;

II - a garantia de condições básicas de trabalho que estimulem o exercício da profissão;

III - a remuneração salarial fixada de acordo com a maior habilitação específica para o exercício da função e jornada de

trabalho, independentemente do campo de atuação;

IV - o crescimento funcional dos profissionais em cargo efetivo do Magistério, por merecimento, no exercício de suas funções;

V - a preservação da identidade cultural e das tradições históricas e étnicas.

Art. 5º - São princípios básicos da carreira do Magistério Municipal

I - o aprimoramento das qualidades humanas e profissionais do Magistério como fator de desenvolvimento da educação;

II - a dedicação à profissão e o respeito ao aluno;

III - a responsabilidade pessoal e coletiva dos profissionais de Magistério e o compromisso para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade;

IV - a formação do educando para o exercício pleno da cidadania, o desenvolvimento de valores éticos, a participação em sociedade e sua qualificação para o trabalho;

V - a valorização profissional do Magistério mediante o reconhecimento público da importância social da educação;

VI - o compromisso pessoal com a auto-formação permanente e a qualidade do ensino.

SEÇÃO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - A carreira do Magistério é caracterizada por atividade contínua no exercício de funções de Magistério e voltada à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo único - A estrutura e a organização da carreira do magistério serão reguladas por legislação específica.

Art. 7º - Os profissionais do Magistério farão jus à promoção e à progressão na carreira, conforme legislação específica.

SEÇÃO IV

DOS CARGOS, DAS FUNÇÕES E FUNÇÃO DE CONFIANÇA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º - O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de:

I- cargos efetivos estruturados em sistema de carreira e específicos do exercício de funções de Magistério;

II - função de confiança correspondente ao encargo de direção de unidades escolares, atribuída ao servidor efetivo, mediante designação.

Parágrafo único - Por função de magistério entende-se a função de docência e as funções de natureza pedagógica, abrangendo estas a supervisão escolar, a orientação educacional, a administração escolar, a inspeção escolar e o planejamento educacional.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

DOS ATOS DE PROVIMENTO

Art. 9º - Os profissionais do Magistério, brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei para investidura em cargo público, e em observância às disposições específicas deste Estatuto, podem ter acesso aos cargos públicos de magistério da rede escolar municipal.

Art. 10 - Os cargos do magistério público municipal serão providos, após aprovação em concurso público, mediante nomeação e posse -

§ 1º - Os profissionais do Magistério poderão ser efetivados no cargo após dois anos de efetivo exercício das atribuições específicas, mediante avaliação a ser regulamentada.

§ 2º - São requisitos que determinarão a efetivação do profissional no cargo, sem prejuízo de outros critérios a serem regulamentados:

I - pontualidade;

II - assiduidade;

III - desempenho na função.

§ 3º - É vedado ao profissional do Magistério afastar-se das funções específicas do cargo durante o estágio probatório, salvo por motivo de licença médica, para participar de cursos, congressos educacionais ou estudos correlatos na área educacional, sendo a duração máxima da carga horária de até 300 horas.

Art. 11 - A assunção do exercício no cargo dar-se-á na forma da lei.

Parágrafo único - Quando o prazo de assunção coincidir com o período de férias escolares, a assunção do exercício dar-se-á na data fixada para o início das atividades do estabelecimento de ensino.

SEÇÃO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12 - A investidura em cargo do Magistério dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de cujo regulamento constarão obrigatoriamente:

I- os requisitos para inscrição dos candidatos;

II - o prazo de validade do concurso de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III - o total de vagas existentes para a realização do concurso.

Parágrafo único - O concurso de que trata este artigo observará as exigências de habilitação específica e demais condições previstas na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 13 - O ingresso na carreira do Magistério dar-se-á sempre no padrão inicial do nível correspondente à maior habilitação comprovada pelo profissional.

Art. 14 - O exercício profissional das funções de magistério diferentes da docência, tem como pré-requisito pelo menos dois anos de experiência docente, adquirida em qualquer nível ou rede de ensino público ou privado.

SEÇÃO III

DA VACÂNCIA E DAS VAGAS

Art. 15 - A vacância dos cargos de magistério decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - investidura em outro cargo inacumulável;

V - falecimento.

Art. 16 - A distribuição quantitativa dos cargos do Magistério Municipal far-se-á em função das necessidades constatadas de vagas.

§ 1º - Vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigências de carga horária e demais critérios definidos em normas específicas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação fixar o quantitativo de vagas por unidade escolar e setores da própria Secretaria.

SEÇÃO IV

DA LOCALIZAÇÃO E DA REMOÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

SUBSEÇÃO I

DA LOCALIZAÇÃO

Art. 17 - Localização é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação determina o local de trabalho do profissional do Magistério, observadas as disposições desta Lei.

Art. 18 - O ocupante de cargo do Magistério será localizado nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - A localização de que trata este artigo está condicionada à existência de vaga.

Art. 19 - Admite-se alteração de localização de pessoal, independente da fixação prévia de vagas, nos casos de modificação da distribuição quantitativa de pessoal nas unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação, comprovados através de formulação de processo específico.

§ 1º - As modificações de que trata este artigo poderão ocorrer em função de:

- a) redução ou aumento de matrículas;
- b) diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidade escolar;
- c) ampliação de carga horária semanal do professor;
- d) alterações estruturais ou funcionais do setor educacional.

§ 2º - Na hipótese do caput deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os profissionais de menor tempo de serviço na unidade escolar e na Secretaria Municipal de Educação e aqueles afastados das funções específicas do cargo, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

SUBSEÇÃO II

DA REMOÇÃO

Art. 20 - Remoção é a mudança de localização do profissional do Magistério, de uma para outra unidade escolar, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 21 - A remoção pode ser feita:

I - ex-ofício, para o local mais próximo que apresenta vaga, desde que comprovada, mediante processo específico, a real necessidade de nova localização por conveniência da rede escolar municipal;

II - a pedido, através de:

- a) processo classificatório, quando da existência de vaga divulgada pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se a ordem de classificação dos interessados, condições e critérios estabelecidos em normas administrativas específicas;
- b) permuta, por solicitação de ambos os interessados, desde que exerçam cargos e funções idênticas.

Art. 22 - Não será concedida - remoção ao profissional do Magistério que estiver em estágio probatório ou licenciado pai-a trato de interesses particulares.

Art. 23 - A remoção de que trata o art. 21, inciso II, alínea "a", far-se-á, anualmente, no período de férias escolares e antes do início do ano letivo.

Parágrafo único - A nova localização do servidor deverá ocorrer, impreterivelmente, antes do início do período letivo.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Art. 24 - Admite-se o exercício em caráter temporário, na forma de contratação de serviços por tempo determinado, para a função de docência, nas seguintes situações:

I- afastamento do titular das atividades inerentes ao cargo, nos casos de:

- a) licenças amparadas em Lei;
- b) afastamento para exercício de função gratificada ou cargo comissionado;
- c) afastamento autorizado para integrar comissão especial ou grupo de trabalho na área da educação;
- d) afastamento para frequentar cursos previstos no art. 37 desta Lei;

II - vacância por aposentadoria, exoneração, falecimento e remoção, até o preenchimento da vaga por profissional docente concursado;

III - permanência de vaga após remoção.

Art. 25 - A contratação para exercício em caráter temporário depende da existência de carga horária comprovada pela Direção da unidade escolar ou pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 - Para exercício em caráter temporário na função de docência será indicado:

I - profissional docente portador de habilitação específica, na forma do disposto da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

II - estudante de curso de habilitação específica;

III - profissional docente portador de curso superior em área de conhecimento relacionada à disciplina.

Art. 27 - *A Contratação prevista no Art. 24 far-se-á legislação específica vigente no Município de Ibiracú, porem por período maximo de doze meses.*

[Artigo alterado pela Lei nº 2009/1998](#)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 28 - São direitos dos profissionais do Magistério Municipal:

I - piso de vencimento salarial;

II - perceber incentivos financeiros por serviços prestados, fora de sua carga horária de trabalho, tais como: ministrar aulas em cursos de atualização ou aperfeiçoamento, participar em comissão ou grupo de trabalho por tempo determinado e tarefas específicas, dentre outros;

III - gratificação por regência de classe em local de difícil acesso, que será regulamentada por decreto;

IV - promoção e progressão na carreira profissional;

V - crescente qualificação profissional, mediante atualização, aperfeiçoamento, especialização, com todos os direitos e vantagens, e apoio do Poder Público;

VI - liberdade de escolha e aplicação de processos didáticos e das formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e o projeto pedagógico da escola;

VII - sindicalizar-se e congregar-se em associações de classe, de cooperativismo e outras;

VIII - direitos e vantagens asseguradas na legislação aplicável aos servidores em geral, mediante requerimento;

IX - dispor, no âmbito de trabalho, de instalação e materiais didáticos suficientes e adequados.

SUBSEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 29 - O profissional de Magistério na função de docência terá direito a quarenta e cinco dias de férias, anualmente, dos quais, pelo menos, trinta dias consecutivos.

Art. 30 - O profissional de Magistério no exercício de função pedagógica e administrativa nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação terá direito a trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escala organizada pelo superior imediato.

Art. 31 - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 32 - As férias escolares na zona rural poderão ser organizadas de forma a atender as épocas de plantio e colheita das safras, sendo previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

Art. 33 - O profissional do magistério será aposentado:

I - voluntariamente, nos seguintes casos:

a) aos trinta anos de efetivo exercício na regência de classe, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher;

b) aos trinta e cinco anos de efetivo exercício em função pedagógica, se homem, e aos trinta anos, se mulher;

c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

III - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 34 - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos profissionais em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao professor em atividade, inclusive quando decorrer de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 35 - Os profissionais do Magistério farão as licenças previstas no Regime Jurídico Unico do Município de Ibiraju.

SUBSEÇÃO IV

DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 36 - O profissional de Magistério poderá associar-se à sua entidade de classe.

SUBSEÇÃO V

DA AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Art. 37 - No interesse da Secretaria Municipal de Educação, será autorizado ao profissional efetivo do Magistério o afastamento de suas funções, nos seguintes casos:

I - integrar comissão ou grupo de trabalho relacionados à educação, por proposição da autoridade municipal competente;

II - participar de eventos educacionais promovidos por instituições de comprovada experiência na área e por órgãos integrantes dos sistemas educacionais;

III - freqüentar curso de habilitação nas áreas carentes, identificadas pela Secretaria Municipal de Educação, quando não for possível compatibilidade de horário;

IV - freqüentar cursos de aperfeiçoamento, atualização, especialização e mestrado na área de educação, desde que relacionados com a função exercida e dentro dos interesses e prioridades da Secretaria Municipal de Educação, quando não for possível compatibilidade de horário.

Parágrafo único - Os atos autorizativos para os afastamentos a que se referem os incisos I a IV deste artigo são de competência do Prefeito Municipal, mediante parecer fundamentado da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38 - O afastamento com ônus para freqüentar cursos ou eventos fica condicionado a:

I - autorização prévia do Prefeito Municipal;

II - reconhecimento da necessidade para a melhoria da educação, atestado pela Secretaria Municipal de Educação;

III - compromisso do profissional em prestar serviço ao Magistério Público Municipal por igual período de tempo do afastamento.

Parágrafo único - O profissional beneficiado com autorização de afastamento fica obrigado a:

a) restituir aos cofres do Município, devidamente corrigido, o valor recebido durante o afastamento, caso deixe de cumprir o disposto no inciso III deste artigo;

b) apresentar à Secretaria Municipal de Educação comprovante de sua frequência e, quando for o caso, aproveitamento no curso ou evento de que participou.

SEÇÃO II

DOS DEVERES E PRECEITOS ÉTICOS

Art. 39 - São deveres dos profissionais do Magistério Público Municipal:

I - a preservação dos princípios e fins da educação brasileira;

II - o auto-aperfeiçoamento profissional e cultural;

III - a participação nas programações de eventos promovidas ou apoiadas pela Secretaria Municipal de Educação, tais como: reuniões de estudo, encontros, seminários, congressos, palestras, cursos, dentre outros;

IV - o empenho em alcançar níveis crescentes de qualidade do processo ensino-aprendizagem, revendo sua prática pedagógica e utilizando procedimentos que contribuam para o desenvolvimento e a aprendizagem dos educandos;

V - a pontualidade e a assiduidade;

VI - o exercício das atividades profissionais baseado no espírito de solidariedade humana, justiça, cooperação e cidadania;

VII - a defesa dos direitos, das prerrogativas e da valorização do Magistério;

VIII - a proposição de sugestões que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento das ações educacionais;

IX - a consideração e o respeito ao ritmo próprio de desenvolvimento e aprendizagem do educando, a partir dos resultados de avaliação diagnóstica e através de relações estimuladoras no processo ensino-aprendizagem, sem preconceitos ou discriminações de qualquer espécie;

X - a conduta ética e responsável;

XI - o efetivo cumprimento do calendário escolar;

XII - os demais deveres dispostos no Regime Jurídico Único do Município de Ibiraja.

SEÇÃO III

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 40 - Com o objetivo de promover a melhoria de desempenho dos profissionais do Magistério Público Municipal, o Município estimulará e apoiará a sua participação em cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - Curso de Especialização - aquele destinado a ampliar ou aprofundar conhecimentos e habilidades, desenvolvendo-se em nível superior, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, com aprovação de monografia;

II - Curso de Aperfeiçoamento - aquele destinado a ampliar ou aprofundar conhecimentos, técnicas e habilidades, realizando-se em nível superior ou médio com duração mínima de cento e vinte horas;

III - Curso de Atualização - aquele destinado a atualizar informações, desenvolver habilidades, promover reflexões, comunicar novas tecnologias, teorias ou processos pedagógicos com duração de até cento e vinte horas.

Art. 41 - O Município poderá estimular a participação dos professores em cursos de licenciatura plena e em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, através de Esquema Especial em disciplinas ou áreas de estudo de reconhecida carência.

SEÇÃO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 42 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto quando houver compatibilidade de horários, sendo a acumulação legal nas seguintes situações:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;
- c) a de um cargo de professor com outro cargo de juiz.

Art. 43 - O profissional do magistério não poderá exercer mais de uma função gratificada.

Art. 44 - Ao ocupante de cargo do Magistério é vedado:

I - o afastamento das funções inerentes ao cargo para exercer atividades burocráticas dentro ou fora da Secretaria Municipal de Educação;

II - o afastamento para ficar à disposição de outros órgãos fora da Secretaria Municipal de Educação, exceto por força de convênio na área da educação.

Art. 45 - A falta ao trabalho acarretará o corte de ponto, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 46 - Aplicam-se, no que couber, as disposições do Regime Jurídico Unico do Município de Ibirapu, no que se referem às demais normas disciplinares e proibições.

CAPITULO IV

SEÇÃO I

DA GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 47 - De conformidade com a tipologia da unidade escolar, a ser definida segundo sua complexidade administrativa, poderá ser atribuída ao Diretor Escolar a função gratificada de direção.

Art. 48 - A direção de unidade escolas municipal será exercida por profissional do magistério efetivo, exigindo-se, por ordem de prioridade:

I- habilitação em curso superior de Pedagogia/Administração Escolar;

II - habilitação específica de nível superior, preferencialmente, e na falta desta, no mínimo, habilitação específica de nível médio para as unidades de educação infantil e de ensino fundamental – 1º a 4º séries;

III - habilitação específica de nível superior, no mínimo, para unidades escolares que atendem às séries finais do ensino fundamental;

Parágrafo único - A função de Coordenador Escolar será exercida por profissional do Magistério com carga horária de vinte e cinco horas, e não será remunerada.

Art. 49 - A função gratificada de Direção Escolar, a ser atribuída ao Diretor Esee0i.r LI) efetivo exercício da função, está relacionada à tipologia da escola da forma seguinte:

I- Diretor A - denominação atribuída à função de direção de escola que possuir um ou dois turnos diários com matrícula de cem a duzentos alunos;

II - Diretor B - denominação atribuída à função de direção de escola que possuir dois turnos diários com matrícula superior a duzentos e inferior a quatrocentos alunos;

III - Diretor C - denominação atribuída à função de direção de escola que possuir dois ou mais turnos diários com matrícula superior a quatrocentos alunos.

Parágrafo único - A escola que possuir matrícula inferior a cem alunos não terá diretor.

Art. 50 - A função gratificada de que trata o artigo anterior é definida da seguinte forma:

I - F.G.1 - Diretor A;

II - F.G.2 - Diretor B;

III - F.G.3 - Diretor C;

Parágrafo único - As quantidades, referências e valores das funções gratificadas são os constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 51 - As atribuições do Diretor são as estabelecidas no Anexo II desta Lei.

Art. 52 - As unidades escolares da rede municipal, alicerçadas nos princípios democrático e participativo, desenvolverão suas atividades educativas, incentivando o envolvimento da comunidade na elaboração e implementação de seu projeto pedagógico.

Art. 53 *As unidades Escolares Municipais observarão o princípio de gestão democrata através de:*

[Artigo alterado pela Lei nº 2009/1998](#)

I - Participação da representante do Poder Executivo Municipal e Secretaria Municipal de Educação no processo da escola do Diretor da juntamente com o Conselho Municipal de Educação;

II - participação da comunidade escolar, compreendendo a representação do conjunto de servidores da escola, os alunos e seus pais ou responsável, e de organizações populares locais na composição do conselho escola.

III - acesso à informação relevante ao trabalho escolar.

IV - transparência no recebimento, aplicação e prestação de contas de recursos financeiros, oriundos de fontes públicas ou privadas;

V - efetivo envolvimento do coletivo da escola na formulação, discussão, implementação e avaliação do projeto pedagógico e das ações educacionais desenvolvida pela escola.

§ 1 - A indicação prevista ao inciso 1 deste artigo será Regulamentada Municipal.

§ 2 - Viabilizar o recebimento e ampliação do recursos financeiros oriundo do tesouro Municipal, Estadual e Municipal federal do setor privado poderão se constituída entidades de direito privado ou publico que funcionarão de acordo com as normas própria de com acordo com as unidades Escolares.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 - É considerado feriado nas unidades escolares municipais o dia 15 de outubro, "Dia do Professor".

Art. 55 - Fica assegurada representação no Conselho Municipal de Educação e do conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério a um professor indicado pela Categoria do Magistério ao Prefeito Municipal, preferencialmente de nível superior e que tenha, pelo menos, três anos de experiência profissional.

Art. 56 - A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar profissionais do Magistério com exercício nas unidades escolares, por tempo determinado, para

atuação em atividades pedagógicas essenciais, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 57 - O profissional do Magistério, portador de Laudo Médico definitivo, será readaptado, respeitadas suas condições físicas e mentais, em atividades específicas, na forma da Lei.

Parágrafo único - A localização do profissional a que se refere este artigo deverá considerar os interesses da Secretaria Municipal de Educação e as possibilidades de trabalho do servidor.

Art. 58 - O pessoal de apoio administrativo às atividades escolares, incluindo-se Secretário Escolar, Auxiliar de Secretaria Escolar, Servente e outros com funções similares, farão parte do Quadro de Servidores Municipais, sendo regidos pelas normas constantes do Regime Jurídico Único do Município de Ibirapu.

§ 1º - O Prefeito Municipal adotará as providências necessárias visando ao cumprimento deste artigo.

§ 2º - As despesas com a remuneração do pessoal administrativo previsto no caput deste artigo poderão correr à conta das receitas constitucionalmente vinculadas à educação, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 59 - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e cumprimento da presente Lei, competindo às Secretarias Municipais de Educação e da Administração, através de trabalho integrado, expedir normas e instruções complementares.

Art. 60 - As disposições legais do Regime Jurídico Único e legislação complementar estabelecidas para os Servidores Públicos do Município de Ibirapu que colidirem com esta Lei serão objeto de regulamentação.

Art. 61º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/11/97, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs [1.622/91](#), [1.725/93](#), [1.831/94](#) e [1.847/95](#).

Gabinete da Prefeita Municipal de Ibirapu (ES), em 24 Dezembro de 1997.

Sebastião Mattiuzzi
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada em 24 Dezembro de 1997.

MARIA MARGARETE DA RÓS ROSA
Secretário Municipal de Administração

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Ibirapu.

ANEXO I

(A QUE SE REFERE O ARE 50)

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO REF. PERCENTUAL SOBRE QUANT. DE F.G's CARGA HORÁRIA SEMANAL
DA FUNÇÃO O VENCIMENTO BASE

Diretor Escolar A F.G.1 45% 04 30h
Diretor Escolar B F.G.2 50% 01 35h
Diretor Escolar C F.G.3 55% 02 40h

ANEXO II

(A QUE SE REFERE O ART. 52)

ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR E COORDENADOR ESCOLAR

I- COMPETE AO DIRETOR DAS UNIDADES ESCOLARES PÚBLICAS MUNICIPAIS:

- a) Assegurar a elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da unidade escolar, estimulando a sua construção por meio de processos democráticos;
- b) Administrar pessoal, recursos financeiros e materiais da escola;
- c) Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- d) Empenhar-se pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- e) Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- f) Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola.
- g) Informar os pais e os responsáveis sobre a freqüência e rendimento dos alunos bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- h) Exercer, em integração com o corpo pedagógico e docente da escola, o acompanhamento do processo educativo;
- i) Viabilizar, acompanhar e controlar a informação precisa e fidedigna do Censo Escolar;
- j) Discutir, sugerir e implementar normas, diretrizes e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- k) Zelar pela divulgação e cumprimento da legislação do ensino em vigor;
- l) Manter em dia registros e controles, apresentar relatórios e demonstrativos financeiros à comunidade e às autoridades municipais;
- m) Zelar pelo acesso à escola e permanência dos alunos no processo educacional;
- n) Desempenhar outras atividades correlatas definidas no Regimento Escolar ou atribuídas pela Secretaria Municipal de Educação.

II- COMPETE AO COORDENADOR ESCOLAR DAS UNIDADES ESCOLARES PÚBLICAS MUNICIPAIS:

- a) Planejar e executar as atividades que lhe forem delegadas pelo Diretor;
- b) Dar assistência ao início e término das atividades de seu turno de trabalho, controlando a freqüência e pontualidade do pessoal docente e discente;
- c) Controlar o cumprimento do calendário escolar, inclusive a reposição de aulas;
- d) Participar da elaboração do planejamento da escola e demais providências relativas às atividades extra-classe;

- e) Participar do Conselho de Classe, das reuniões de pais e professores;
- f) Atuar de forma integrada junto à equipe docente e técnico administrativo da escola;
- g) Registrar e encaminhar providências sobre ocorrências relevantes na rotina escolar;
- h) Zelar pelo acesso da criança à escola e sua permanência no processo educacional;
- i) Outras atividades equivalentes ou que lhe forem delegadas.

ANEXO III
Anexo incluído pela Lei nº 2022/1998
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação do Cargo	Quantitativos de cargos	Vencimentos (R\$)	Recrutamento	Referencia
Diretor de Educação Infantil <u>Cargo alterado pela Lei nº 2399/2003</u>	05	500,00	AMPLO	CC-V